



**PROCESSO N° : 3.940-3/2017**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES  
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ  
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA  
WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA**

**RESPONSÁVEIS : JOÃO AFONSO COSTA MARQUES**

**WISLEY RONE CLEMENTE  
JOSIANE FÁTIMA DE ANDRADE  
MAURA LOPES DE SOUZA  
FLORINDA LAFATE DA SILVA FERREIRA LOPES**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER N° 1.993/2018**

**REPRESENTAÇÃO EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2014.  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PRETERIÇÃO  
DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DAS  
OBRIGAÇÕES. OCORRÊNCIA. NÃO ENVIO AO APLIC  
DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MANIFESTAÇÃO  
PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA  
PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA,  
SUGESTÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.**

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa<sup>1</sup>**- RNE proposta pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA., em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, indicando o pagamento das obrigações pelo ente público com preterição da ordem cronológica de exigibilidade, em afronta ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Documento digital nº 1459/2017

<sup>2</sup> Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente**



2. O Conselheiro Relator proferiu **juízo de admissibilidade<sup>3</sup>** positivo, recebendo a presente Representação de Natureza Externa, nos termos do artigo 224, I, c, da Resolução Normativa nº 14/07 (Regimento interno TCE/MT), ocasião em que determinou a citação do Secretário Estadual de Saúde para se manifestar quanto aos termos da peça inicial.

3. Em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Secretário foi devidamente citado e apresentou, após pedido de dilação de prazo deferido pelo Relator, informações e documentos<sup>4</sup>.

4. Submetidos os autos à **Secex** para apuração dos fatos, em atenção ao artigo 224, parágrafo único do RI-TCE/MT, esta elaborou **Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>** sendo que, após a realização de visita *in loco*, verificou a seguinte irregularidade:

### **1. ACHADOS DE AUDITORIA**

**1.1. Achado nº 1** – SES-MT descumpriu a Lei de Licitações e realizou pagamentos com preterição de ordem cronológica

#### **1.1.1. Classificação da Irregularidade**

**NB 12. Despesa\_Grave\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

• SES-MT realizou pagamentos de obrigações com preterição de ordem cronológica

#### **Responsáveis: (Secretários de Estado de Saúde)**

-Eduardo Luiz Conceição Bermudez

-João Batista Pereira da Silva

-Luiz Antônio Vítorio Soares

**Conduta:** Omissão no dever de revisar e impedir autorizações de pagamentos emanadas de seus subordinados com preterição de ordem cronológica, conforme preceituado no artigo 155, inciso XIII, do Decreto nº 2.916, de 19/11/10 (Regimento Interno da SES-MT).

#### **Responsáveis: (Ordenadores de Despesas)**

- Wanderson de Jesus Nogueira

- João Afonso Costa Marques

- Wisley Rone Clemente

- Josiane Fátima de Andrade

- Maura Lopes de Souza

---

**publicada.** (grifei)

<sup>3</sup> Decisão – documento digital nº 7254/2017.

<sup>4</sup> Documento digital nº 137033/2017.

<sup>5</sup> Documento digital nº 222368/2017.



- Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes

**Conduta:** Autorizar, no exercício da atribuição de ordenador de despesas, o pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de suas exigibilidades no exercício da atribuição de ordenador de despesas.

5. Para o achado acima mencionado, a equipe técnica detalhou no quadro abaixo os responsáveis de acordo com o período de atuação na Secretaria de Estado de Saúde<sup>6</sup>:

Responsável	Cargo	Período	CPF
I) Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Secretário de Estado de Saúde	5/10/15 a 31/7/16	210.332.501-04
II) João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	1/8/16 a 20/3/17	494.107.090-91
III) Luiz Antônio Vitório Soares	Secretário de Estado de Saúde	A partir de 21/3/17	138.731.301-06
IV) Josiane Fátima de Andrade <sup>3</sup>	Ordenadora de Despesas (SES-MT e FES-MT)	1/9/15 a 2/5/16	523.294.961 - 68
V) Wanderson de Jesus Nogueira <sup>4</sup>	Ordenador de Despesas (SES-MT) Ordenador de Despesas (FES-MT)	4/5/16 a 21/9/16. 23/8/16 a 21/9/16	346.684.031-72
VI) João Afonso Costa Marques <sup>5</sup>	Ordenador de Despesas (FES-MT)	4/5/16 a 12/9/16	764.915.810-53
VII) Maura Lopes de Souza <sup>6</sup>	Ordenadora de Despesas (SES-MT)	9/11/16 a 31/3/17	857.199.351-34
VIII) Wisley Rone Clemente <sup>7</sup>	Ordenador de Despesas (SES e FES-MT) Ordenador de Despesas (SES-MT) Ordenador de Despesas (FES-MT)	28/9/16 a 8/11/16 28/9/16 a 8/11/16 8/11/16 a 31/3/17	835.358.021-72
IX) Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes <sup>8</sup>	Ordenadora de Despesas (SES-MT e FES-MT)	1º/4/17 até a data atual	613.804.071-68

6 Documento digital nº 222368/2017 – pags. 13 e 14.



6. Finalizando seu relatório, a Secex sugeriu a citação dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva (ex-Secretários de Estado de Saúde), Wanderson de Jesus Nogueira, João Afonso da Costa Marques, Wisley Rone Clemente, das Senhoras Josiane Fátima de Andrade, Maura Lopes de Souza, Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes e do sr. Luiz Antônio Vitório Soares (Secretário de Estado de Saúde), para que se manifestassem quanto ao achado de auditoria.

7. Após determinação exarada pelo Relator para a citação dos responsáveis acima elencados, a equipe técnica elaborou novo Relatório<sup>7</sup> informando que as citações dos senhores Luiz Antônio Vitório Soares, Wanderson de Jesus Nogueira e das Senhoras Josiane Fátima de Andrade e Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes foram feitas com êxito. Já as citações dos senhores Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente e da senhora Maura Lopes de Souza foram frustradas.

8. Nesse norte, a Secex sugeriu a citação editalícia<sup>8</sup> desses últimos interessados tendo sido essa, em seguida, devidamente determinada pela relatoria<sup>9</sup>.

9. Citados, os representados Josiane Fátima de Andrade<sup>10</sup>, Luis Antônio Vitório Soares e Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes<sup>11</sup> e Eduardo Luiz Conceição Bermudez<sup>12</sup> apresentaram suas defesas.

10. Ato contínuo, a **Secex** emitiu o Relatório técnico conclusivo<sup>13</sup>, no qual opinou pela manutenção da irregularidade, pela decretação de revelia dos senhores João

7 Documento digital nº 295201/2017.

8 Edital de Citação nº 775/ILC/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 7-11-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 8-11-2017, edição nº 1234. (Cerdidão – Documento Digital nº 304242/2017)

9 Documento digital nº 299853/2017.

10 Documento digital nº 269879/2017

11 Documento digital nº 331583/2017 (defesa conjunta).

12 Documento digital nº 337857/2017.

13 Documento digital nº 90389/2018.



Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Wanderson de Jesus Nogueira e da senhora Maura Lopes de Souza, nos termos do artigo 140, §1º do Regimento Interno do TCE-MT, pela aplicação de penalidades aos responsáveis e pela expedição de determinações legais ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, para que regulamente por decreto o cumprimento da ordem cronológica de pagamento, bem como ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao ordenador de despesa da Secretaria de Estado de Saúde para que cupram a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos disposta no art. 5º da Lei de Licitações.

11. Em seguida, os Srs. João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Wanderson de Jesus Nogueira e a Srª Maura lopes de Souzateve tiveram a **revelia declarada** pelo Conselheiro Relator no Julgamento Singular acostado ao documento digital nº 104441/2018.

12. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

13. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

14. Cumpre observar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente **Representação de Natureza Externa**, considerando estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade, uma vez que foi formalizada por **parte legítima** (contratado contra irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93), de acordo com art. 224, I, “c” do RI-TCE/MT, em **linguagem clara e comprehensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (pagamento das obrigações com preterição da ordem cronológica de exigibilidade), apontando-se **fato** (ausência de pagamento das Notas Fiscais de nº 27022-21, 27023-21, 27024-21 e 27028-21) tido como irregular e suas **evidências**,



**responsáveis** (Secretários Estaduais de Saúde e ordenadores de despesas) e **período** (exercício de 2014 e seguintes) em que teria ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RITCE/MT).

15. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/illegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

16. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas corrobora com o conhecimento** da presente representação de natureza externa.

## 2.1.2. Revelia

17. Conforme prescrito pelo art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), bem como pelo art. 140, §1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), o interessado ou responsável que regularmente citado ou notificado não se manifestar no prazo legal será considerado revel, prosseguindo o trâmite normal do feito.

18. No caso em apreço, tem-se que os Srs. João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Wanderson de Jesus Nogueira e a Srª Maura lopes de Souza não apresentaram nenhuma manifestação nos autos, após tentativa de notificação mediante os ofício os ofícios nºs 647/2017, 648/2017, 649/2017, 650/2017 e 651/2017 e citação editalícia<sup>14</sup>, nos termos do art. 257, IV, do Regimento Interno TCE-MT.

19. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, por força do art. 6º,

---

14 Certidão - Documento digital nº 304242/2017.



parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, coaduna com a decisão do Conselheiro Relator quanto à declaração de revelia dos senhores acima mencionados.

20. Dito isso, passa-se à análise do mérito.

## 2.2. Mérito

21. A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. relata atraso, por parte da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, no pagamento de 04 veículos modelo Frontier S 4x4, adquiridos por meio da Nota de Empenho nº 21601.0001.14.008791-1, referentes às Notas Fiscais<sup>15</sup>, nº 27022-21, nº 27023-21, nº 27024-21 e nº 27028-21, todas com valor unitário de R\$94.900,00, decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2013.

22. Segundo a Representante, após regular processo de aquisição, foi emitida nota de empenho de 10 (dez) veículos Nissan, dos quais apenas 6 (seis) tiveram seus pagamentos realizados ficando pendente a quitação dos 4 (quatro) veículos referentes às Notas Fiscais supramencionadas.

23. A empresa afirma que entrou em contato com a SES-MT para solucionar a questão da inadimplência através de correio eletrônico e mensagens postais com aviso de recebimento. Não obstante, em que pese tais tentativas, a Representada se quedou inerte.

24. Diante disso, solicita a esta Corte de Contas providências para que o pagamento seja realizado, tendo em vista flagrante violação à ordem cronológica dos pagamentos por parte da Secretaria de Estado de Saúde, em flagrante desrespeito ao disposto nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93.

15 Documento digital nº 1459/2017 – pag. 16.



25. Instado a se manifestar sobre os termos da peça inaugural, o sr. João Batista Pereira da Silva, então Secretário de Saúde de Mato Grosso, reconheceu o débito de R\$379.600,00, referente à aquisição de quatro veículos pendentes de pagamento e afirmou que a medida a ser adotada seria determinar o empenho sob dotação orçamentária correspondente para efetivar o respectivo pagamento<sup>16</sup>. Por outro lado, explicou que o não pagamento do saldo remanescente se deve ao fato que no Relatório de Auditoria n. 075/2015/CGE-MT as despesas constaram entre as pontadas como reprovadas na aplicação do checklist dos auditores.

26. Seguiu explicando que a CGE-MT destacou que as despesas ora discutidas foram realizadas sem a cobertura contratual, o que estaria em desacordo com a legislação pertinente. Assim, considerando que não teria ocorrido a formalização do termo de contrato entre a empresa Nissan e a SES/MT, houve a interrupção dos pagamentos através do Relatório de Auditoria da CGE/MT.

27. A Equipe Técnica, em análise preliminar<sup>17</sup>, concluiu que as informações trazidas na representação de natureza externa são verídicas, face a não observância, pela Secretaria de Estado de Saúde, da ordem cronológica de pagamentos, haja vista não ter realizado o pagamento do valor de R\$379.600,00, inscritos em Restos a Pagar não Processados na data de 31/12/2014, com o status de “em liquidação” e “a liquidar”, embora já terem sido pagas outras despesas inscritas em Restos a Pagar com o status de “em liquidação”, cujos empenhos foram emitidos com data posterior a 2014, ou seja, 2015 e 2016. Vejamos:

16 Documento digital nº 137033/2017.

17 Documento digital nº 222368/2017 – pag. 06.



NE nº	Data	Credor	Valor R\$	Nota Liquidação	NOB nº	Data do pagamento
022826-2	16/12/14	Diamed Latino América S/A	84.732,00	16.0003359-2	005458-5	21/3/16
014585-5	8/8/214	Diamed Latino América S/A	4.572,34	16.0003360-6	005453-4	21/3/16
019477-5	24/10/2014	Polior Indústria e Comércio Produtos Ortopédicos	158.360,30	16.014328-2	028265-0	20/9/16
020398-7	13/11/14	Distribuidora Alimentos Rio Branco Ltda	112.980,00	16.014719-9	028685-0	29/9/16
017112-0	18/9/14	Stilus Maquinas e Equip para Escritório	7.980,00	16.0003445-9	043187-7	29/12/16
020165-8	21/10/14	Studio comercio atacadista de produtos de informática Itda	17.300,00	16.011753-2	022289-5	10/8/16
020166-6	21/10/14	Studio comercio atacadista de produtos de informática Itda	33.069,00	16.012541-1	025334-0	13/8/16
020167-4	21/10/14	Studio comercio atacadista de produtos de informática Itda	193.554,00	16.011758-3	024266-7	17/08/2016
020168-2	21/10/14	Studio comercio atacadista de produtos de informática Itda	5.190,00	16.012800-3	025654-4	26/8/16
020169-0	21/10/14	Stúdio comercio atacadista de produtos de informática Itda	2.960,00	16.012799-6	025650-1	26/8/16
012141-7	8/7/14	Hosplab comércio Itda	2.980,00	16.0003696-6	005831-9	30/3/16
020670-6	19/11/14	Costa Camargo Com. de produtos hospitalares Ltda.	1.324,20	16.0006208-8	017096-8	24/6/16
019907-9	2/10/15	Diamed Latino	16.994,30	16.013468-2 16.012135-1	004477-8 004486-7	27/3/17 27/3/17
012767-1	26/6/15	Injex Indústria Cirúrgica	6.900,00	17.0007100-1	018700-5	7/6/17
018502-5	14/12/16	Injex Indústria Cirúrgica	7.800,00	17.0004347-2	013438-6	19/5/17
018552-1	14/12/16	Delta Med	1.670,00	17.0005042-8	013731-8	19/5/17
015511-8	7/10/16	REM Ind Com Ltda	29.558,00	17.0008139-0	020589-5	30/6/17
			34.594,00	17.0003093-1	009253-5	12/4/17

28. Assim, para a Secex, o demonstrativo acima comprova que a ordem cronológica de pagamento não está sendo cumprida pelo gestor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, tendo havido preterição de credores cujos direitos de pagamento antecediam aos demais.

29. Sobre a explicação elaborada pelo gestor referente à classificação dada à despesa pela CGE como não apta ao pagamento (reprovada), devido à ausência de instrumento contratual, a Equipe Técnica salientou que a despesa é oriunda da Adesão Carona à Ata Registro de Preços (PE nº 038/2013) e teve como objeto a aquisição de veículos (Frontier 4x4, 16v turbo diesel), sendo todos os 12 (doze) veículos entregues dentro do exercício, ou seja, a pronta entrega, de forma que seria desnecessário a



celebração de instrumento contratual, sendo suficiente a Nota de Empenho.

30. Ao final do Relatório Preliminar, a Secex identificou como responsáveis os gestores abaixo relacionados e sugeriu a citação de todos para que se manifestassem quanto à irregularidade aqui discutida:

Responsável	Cargo	Período	CPF
I) Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Secretário de Estado de Saúde	5/10/15 a 31/7/16	210.332.501-04
II) João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	1/8/16 a 20/3/17	494.107.090-91
III) Luiz Antônio Vitório Soares	Secretário de Estado de Saúde	A partir de 21/3/17	138.731.301-06
IV) Josiane Fátima de Andrade <sup>3</sup>	Ordenadora de Despesas (SES-MT e FES-MT)	1/9/15 a 2/5/16	523.294.961 - 68
V) Wanderson de Jesus Nogueira <sup>4</sup>	Ordenador de Despesas (SES-MT) Ordenador de Despesas (FES-MT)	4/5/16 a 21/9/16. 23/8/16 a 21/9/16	346.684.031-72
VI) João Afonso Costa Marques <sup>5</sup>	Ordenador de Despesas (FES-MT)	4/5/16 a 12/9/16	764.915.810-53
VII) Maura Lopes de Souza <sup>6</sup>	Ordenadora de Despesas (SES-MT)	9/11/16 a 31/3/17	857.199.351-34
VIII) Wisley Rone Clemente <sup>7</sup>	Ordenador de Despesas (SES e FES-MT) Ordenador de Despesas (SES-MT) Ordenador de Despesas (FES-MT)	28/9/16 a 8/11/16 28/9/16 a 8/11/16 8/11/16 a 31/3/17	835.358.021-72
IX) Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes <sup>8</sup>	Ordenadora de Despesas (SES-MT e FES-MT)	1º/4/17 até a data atual	613.804.071-68



31. Após citação por correio e citação editalícia dos gestores listados acima, apresentaram defesa a sra. Josiane Fátima de Andrade - documento digital nº 269879/2017, o sr. Luiz Antônio Vitório Soares e a sra. Florinda Lafaete da Silva F. Lopes – documento digital nº. 331583/2017, e o sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez - documento digital nº 337857/2017.
32. Em sua manifestação, o sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez argumenta que deve ser excluído de qualquer responsabilidade quanto ao não pagamento dos veículos adquiridos, pois além de não haver qualquer previsão orçamentária para tanto, o mesmo sequer participou do planejamento para a elaboração do PPA 2012-2015.
33. Aduz, ainda, que ocupou o cargo de Secretário de Saúde no período de 05/10/2015 a 31/07/2016 e solicita que os gestores que estiveram à frente da pasta da saúde desde o início da instauração do processo de aquisição de veículos sejam chamados para esclarecerem os acontecimentos.
34. Nesse contexto, alegou ausência de nexo de causalidade por ter assumido a gestão da Secretaria após decorridos dois anos do início do processo para aquisição dos veículos da empresa NISSAN.
35. O sr. Luis Antônio Vitório Soares e a sra. Florinda Lafaete da Silva F. Lopes, em defesa conjunta, informaram que o Memorando nº 045/2017/SVS/SES-MT, assinado em 9/3/2017 pelo Secretário Adjunto de Políticas e Regionalização da época, autorizou o pagamento das notas fiscais apontadas pela equipe de auditoria dessa Corte de Contas no valor total de R\$ 379.600,00. Nesse norte, frisaram que a autorização de pagamento ocorreu antes da gestão atual, iniciada em março de 2017.
36. A sra. Josiane Fátima de Andrade informou, de início, que esteve à frente



da SES-MT como Secretária Adjunta de Administração Sistêmica no período de 1/9/2015 a 2/5/2016. Explica que em razão da mudança de gestão no Governo do Estado houve a suspensão dos contratos firmados pelo Estado de MT pelo período de 90 (noventa) dias e que durante esse período foram realizadas ações de auditoria visando apurar a regularidade e a licitude das despesas (Relatório da CGE/MT nº 075/2015 e Decreto nº 02/2015).

37. Afirmou que em decorrência dessa intervenção nos contratos da SES, as despesas relativas ao presente processo foram objeto de apontamentos e constaram entre as relatadas como reprovadas quando da aplicação do check-list dos auditores da CGE-MT, sendo então encaminhado à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica para providências.

38. Prosseguiu alegando que o processo relativo ao pagamento das notas fiscais em questão por apresentarem problemas (despesa realizada sem a cobertura contratual) foi remetido à Superintendência Administrativa para providências quanto à correção das inconsistências apontadas pelo relatório da CGE-MT. Dessa forma, essa Superintendência deveria confirmar e tomar as providências pertinentes ao caso apresentado visando seu saneamento, em razão de ser a área responsável pelas Coordenadorias de Aquisições e Contratos e após determinadas e definidas as correções pertinentes, deveria ser este restituído ao Gabinete Sistêmico para os demais procedimentos inerentes ao pagamento.

39. Argumentou, ainda, que não houve preterição no pagamento de obrigações e muito menos desobediência à ordem cronológica considerando que restou apenas 40% do total da despesa a ser paga e este montante apenas não foi adimplido em razão de apontamento da CGE-MT, classificando-o como irregular.

40. Por fim, requereu a exclusão de sua responsabilidade em razão de não



ter havido implicação deliberada de sua parte em não formalizar o pagamento, mas razões de ordem direta que teriam impedido que assim se cumprisse, não podendo a ela ser imputada qualquer responsabilidade pertinente ao que se aponta no Relatório Técnico Preliminar.

41. A Secex, em Relatório conclusivo<sup>18</sup>, entendeu que não merecem prosperar os argumentos defensivos acima enumerados principalmente porque a administração pública deve obedecer, além do princípio da legalidade, o princípio da continuidade, ou seja, cada gestor que tomar posse deve assumir as obrigações inerentes ao órgão, independente de quem as autorizou, sob pena de os serviços serem suspensos ou interrompidos afetando o direito dos usuários.

42. Salientou a Equipe Técnica ser evidente a responsabilidade dos gestores aqui mencionados devendo seus argumentos defensivos serem descartados, uma vez o artigo 5º da lei 8.666/93 não faz alusão a quem autorizou as despesas, ordenando apenas a observância da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades quando de seus pagamentos (princípio da legalidade).

43. Nessa esteira, a Secex opinou pela procedência da presente Representação com declaração de revelia dos Senhores João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Wanderson de Jesus Nogueira e Srª. Maura Lopes de Souza, nos termos do artigo 140, §1º do Regimento Interno do TCE-MT, aplicação das penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e expedição de determinações legais.

**44. Passa-se à análise ministerial.**

---

18 Documento digital nº 90389/2018.



45. Importante dizer, de início, que é entendimento pacífico no ordenamento brasileiro que às Cortes de Contas não compete dar efetividade à obrigação de pagamento, tendo em vista tratar-se de relação particular entre credor e devedor, não sendo o caso de intervenção do controle externo. É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

**7.20) Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar.** 1. **Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.** 2. O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular, sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007. (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 68/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 24.567-4/2015). Grifamos.

46. Entretanto, como evidenciado no julgado acima, a verificação do cumprimento ou preterição da ordem cronológica dos pagamentos na gestão dos entes públicos, pelo Controle Externo, não só é permitida como é uma das matérias afetas à competência constitucional dos Tribunais de Contas, que tem a missão de fiscalizar e julgar, entre outros, o cumprimento das normas relativas à gestão pública, como por exemplo, os ditames da Lei nº 8.666/93.

47. Com efeito, o TCE/MT já decidiu<sup>19</sup> no seguinte sentido:

**“Tendo em vista que o pagamento de obrigações efetuadas pelo gestor não respeitou a estrita ordem cronológica de vencimento, bem como foram canceladas despesas já liquidadas que deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados, sem a devida motivação, conforme consta no voto do Relator; determinando à atual gestão que: 1) observe a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993; e, 2) novamente insira os valores cancelados no balanço do ente, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer o gestor em crime contra a ordem pública; e,**

19 Acórdão nº 68/2016 – Processo nº 24.567-4/2015.



por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. José Antônio de Almeida as multas a seguir relacionadas, que totalizam 22 UPFs/MT: a) 11 UPFs/MT em razão do pagamento de despesa com preterição da ordem cronológica de exigibilidade (JB 12); e, b) 11 UPFs/MT em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador (DB 03)". (grifei)

48. Vê-se, portanto, que é competência do Tribunal de Contas fiscalizar e punir, se necessário, atos relativos ao descumprimento das regras de finanças e contabilidade pública concernente ao respeito à ordem cronológica das obrigações de cada ente público.

49. Dito isso, tem-se que a ordem cronológica é direito subjetivo de cada contratado, credor da Administração Pública. Basta observar o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/1993, que atribui a todos os que participam da licitação o “direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei”.

50. Nesse sentido, o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos trouxe como dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito. Logo, o descumprimento de tal dever legal por parte da gestão enseja a aplicação de sanção em razão da inobediência da Lei nº 8.666/1993.

51. Como já explicitado anteriormente, o valor de R\$379.600,00 foi inscrito em Restos a Pagar não Processados na data de 31/12/2014, com o status de “em liquidação” e “a liquidar” e não foi pago até o momento, embora tenham sido pagas outras despesas inscritas em Restos a Pagar com o status de “em liquidação”, cujos empenhos foram emitidos com data posterior a 31/12/2014.

52. Desse modo, resta comprovado que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deixou de realizar, sem justificativa, o pagamento da empresa Nissan do



Brasil Automóveis Ltda. e, por consequência, burlou a ordem cronológica para adimplimento das obrigações assumidas pelo ente, em total afronta ao disposto nos artigos 5º e 92 da Lei 8.666/93.

53. Quanto às alegações trazidas nas peças defensivas apresentadas por aqueles Representados que não incorreram em revelia, todas elas trazem o mesmo argumento para elidir a responsabilidade pelo não cumprimento dos dispositivos legais acima mencionados, qual seja, que assumiram a gestão da Secretaria após a ocorrência da irregularidade.

54. Ocorre que o fato apontado como irregular não foi o processo inicial de aquisição, mas a preterição da ordem cronológica de pagamento, cuja responsabilidade recai sobre o gestor que autorizou o pagamento de despesas realizadas posteriormente àquelas que constituem o objeto da presente RNE, independente de quem tenha dado início ao procedimento de comprar os veículos da empresa Representante.

55. Assim sendo, considerando que o débito ainda não havia sido quitado até o protocolo da presente Representação, pode-se dizer que a conduta irregular foi perpetrada nos anos seguintes ao ano em que se deu a aquisição dos veículos, já que os gestores dos exercícios posteriores permaneceram realizando pagamentos de despesas contratadas em data posterior àquela em que ocorreu o vencimento do montante objeto deste feito.

56. Nesse sentido, importante ressaltar que é entendimento consolidado desta Corte de Contas que, as dívidas assumidas pelo ente público são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. De fato, em respeito ao princípio da continuidade da administração pública,

**o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. Para tanto, deverá ser**



**observada, dentre outros requisitos, a ordem cronológica para pagamento dos credores (...).**<sup>20</sup>

57. Do mesmo modo, como muito bem salientado pela Secex, o fato de o relatório da CGE apontar tais despesas como não aptas ao pagamento não elide a irregularidade, uma vez que o próprio setor jurídico do órgão deu parecer sobre a desnecessidade de celebração de contrato no presente caso, já que se tratou de fornecimento de bens de entrega imediata, cabendo tão somente a emissão da Nota de Empenho.

58. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o posicionamento técnico, manifesta-se pela manutenção da irregularidade **NB12** e opina pela aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

59. Sugere-se, ainda, a expedição de **determinação**<sup>21</sup> à atual gestão para que cumpra os ditames do art. 5º da Lei 8.666/1993, de modo a observar, em cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis.

60. Por derradeiro, não é demais ressaltar que os juros e multas decorrentes do atraso nos pagamentos das obrigações do ente público são considerados como despesas ilegítimas, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público<sup>22</sup>,

20 Acórdão nº 20/2015-TP (trecho do voto) – Processo nº 56677/2014.

21. Art. 22. § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

22 **Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011)**. Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. **O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964;** caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.



devendo o agente ser responsabilizado pelo dano provocado para a Administração Pública, nos moldes da Súmula nº 01-TCE/MT<sup>23</sup> e Resolução de Consulta nº 69/2011.

### 3. CONCLUSÃO

61. Desta forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219, 224, I “c” e seguintes do RITCE/MT;

b) pela **declaração de revelia** dos Srs. **João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Wanderson de Jesus Nogueira e a Sra. Maura lopes de Souza**, nos termos art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), tendo em vista a não apresentação de defesa;

c) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Externa, com a manutenção da irregularidade **NB12**, tendo em vista o descumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93 concernente ao respeito à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações do ente público;

d) pela aplicação de **multa** aos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, Luiz Antônio Vitório Soares (Secretários de Estado de Saúde) e aos Srs. Wanderson de Jesus Nogueira, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Josiane Fátima de Andrade e Maura Lopes de Souza e Florinda Lafaete da Silva

23 “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”



Ferreira Lopes (Ordenadores de Despesas), nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por não obedecer a ordem cronológica dos pagamentos (**NB12**), em desobediência às normas preconizadas na Lei nº 8.666/93.

e) pela **determinação legal** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde para que cumpra os ditames do art. 5º da Lei 8.666/1993, de modo a observar, em cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

f) pela **recomendação** (art. 22, §1º, da LOTCE/MT) à atual gestão para que atente-se ao disposto na Súmula nº 01 e Resolução de Consulta nº 69/2011, ambos do TCE/MT, a fim de adotar as medidas cabíveis em caso de pagamento de juros e multas, pela Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do adimplemento em atraso das obrigações do órgão.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 18 de junho de 2018.

(assinatura digital<sup>24</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

24. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.